



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Decisão Administrativa de Recurso

Processo nº 001973-0567/18-5

Auto de Infração nº 1487/2019

1. RELATÓRIO

1.1. Qualificação do(a) Autuado(a):

Nome/Razão social: LATICINIOS BIO LTDA

CPF/CNPJ: 05.939.266/0001-18

Endereço: RUA Emancipação, Número 2885

Município: Boa Vista do Sul/RS

1.2. Resumo da infração e penalidades:

Data da Constatação: 22/02/2018

Data da lavratura: 13/04/2018

Descrição da infração: *Aumento da área útil não construída de 6.327,6 m² para 21.914,82 m² conforme planta baixa apresentada, sem prévio licenciamento junto ao Órgão Ambiental competente; e emissão de material particulado gerado na caldeira acima de 70 mg/Nm³, descumprindo os itens 1.3 e 4.3 da Licença de Operação LO nº 3834/2014-DL.*

Local da infração: **Rua Emancipação, nº 2885 - Centro.** Boa vista do Sul – RS/Coordenadas Geográficas: Lat.: -29.34692000 Long.: -51.67472000;

Dispositivo legal que fundamenta a penalidade: Artigos 77, paragrafo único do Decreto Estadual 53.202/16;

Penalidades aplicadas: multa simples no valor de R\$ 500,00;

Critérios utilizados para o estabelecimento da multa imposta:

Área do dano: não;

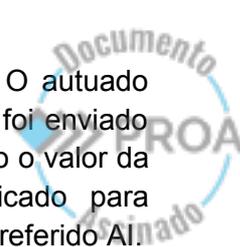
Atenuantes: não

Agravantes: Não

Reincidência genérica ou específica (Art. 17 do Decreto 53.202/2016): sim

1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso

O auto de infração nº 1487/2018 foi recebido no endereço do autuado. O autuado efetuou o pagamento da multa sem apresentação de defesa. O Auto de infração foi enviado para apreciação pela JJIA. A 1ª câmara da JJIA, julgou procedente o AI majorando o valor da multa aplicada para R\$ 30.106,23 reais.. O Autuado foi novamente notificado para apresentação de nova defesa no prazo de 20 dias, tendo em vista a majoração do referido AI.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

O autuado apresentou defesa tempestiva, julgada novamente pela 1ª câmara da JJIA que manteve o auto de infração, bem como a majoração da multa.

Esta decisão foi enviada ao infrator por meio da Notificação nº 133/2022 - JJIA/SEMA.

Sobreveio recurso tempestivo à decisão proferida no qual o recorrente apresenta as seguintes alegações:

As decisões administrativas proferidas no processo administrativo n.º 001487-05.67/18-5, são nulas, uma vez que deixaram de observar o devido processo administrativo, com a garantia do contraditório e da ampla defesa. O primeiro julgamento a autoridade descumpriu o rito previsto no parágrafo único1 do Artigo 155 do Decreto nº 53.202 de 2016 (Norma vigente na época da primeira decisão administrativa), que estabelecia a necessidade de intimação da parte autuada quando for ocorrer o agravamento da penalidade, para posteriormente realizar o julgamento do processo administrativo.

E, por sua vez, a segunda decisão administrativa JJIA manteve a decisão anterior, sem analisar os argumentos da parte recorrente, em especial que a nova legislação impossibilitou o agravamento da penalidade após o pagamento da multa.. Com efeito, tornando a situação ainda mais nula, a notificação do primeiro julgamento que não oportunizou à autuada o contraditório previsto no parágrafo único do art. 155. A empresa recebeu um comunicado informando uma multa deveria ser recolhida, ignorando a inafastável necessidade de ampla defesa.

Igualmente, cabe destacar que o reenquadramento da infração administrativa impossibilita o pleno exercício da defesa, considerando que a forma como foi utilizado o tipo administrativo que não preenche os requisitos previstos na legislação.

Tais fatos, claramente, inviabilizam o direito de ampla defesa e contraditório da parte autuada, que não pode manifestar-se contra fato que desconhece, uma vez que não sabe qual é a conduta que incidiu na alegada infração administrativa.

Alega que a decisão administrativa proferida no presente processo é nula em face da ausência de motivação, que igualmente deixaram de apresentar fundamentos de fato e direito. Ou seja, além de majorar substancialmente a multa aplicada a autoridade administrativa também requalificou o tipo administrativo imputado aos fatos, alterando substancialmente o auto de infração. A decisão administrativa anterior aplicou o inciso V do Artigo 73 que exige a demonstração do lançamento em desacordo com as exigências





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

estabelecidas em lei ou atos normativas. Ou seja, deve ser indicada qual normativa de lançamento foi descumprida, o que não ocorreu na decisão administrativa. (existia uma licença que foi descumprida atos normativos).

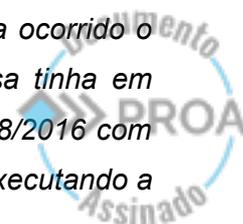
No caso, a autoridade julgadora imputa que o agir do administrado teria infringido também o inciso V do Artigo 73 do Decreto Estadual nº 53.202 de 2016. Ocorre que a caracterização da infração administrativa demanda que seja demonstrado que ocorreu o lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com a legislação. Se há conduta supostamente passível de autuação, diz respeito ao descumprimento de licença, mas não “lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como óleos ou substâncias oleosas, no ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em atos normativos; (inc. V do art. 73 do Decreto Estadual 53.202/16)”.

Se alguma legislação ou norma regulamentadora tivesse sido desrespeitada, caberia à autoridade ambiental elaborar laudo de constatação nos termos do parágrafo único do art. 72 combinado com o art. 73.

Na hipótese, temos que o Decreto Estadual n. 55.374/20, vigente por ocasião do julgamento do processo administrativo, estabeleceu no seu Artigo 126, inciso I 14 , que o pagamento da multa, impõe a extinção do processo. Assim sendo, quando o administrado realiza o pagamento da sanção de multa não pode o processo administrativo ser julgado, o que dirá aumentar-se o valor da sanção aplicado. Portanto, deve ser reconhecida a aplicação da retroatividade da norma mais benigna no campo do direito administrativo sancionador, por se tratar de um princípio geral de direito. Ante o exposto, pugna pela aplicação do disposto no Artigo 126, inciso I do Decreto Estadual n. 55.374/2020, que determina a extinção do processo com o pagamento da multa

Com efeito, a responsabilidade administrativa ambiental apresenta natureza subjetiva devendo ser demonstrado/comprovada a culpa do autuado para que o mesmo possa ser penalizado, para tanto deve especificar qual foi a sua conduta, o que não ocorreu no auto de infração.

O instrumento fiscalizatório e o relatório de fiscalização apontam que teria ocorrido o descumprimento das condicionantes 1.3 da LO 3834/14. Ocorre que a empresa tinha em vigor uma Licença de Instalação e Ampliação nº 544 de 2016, expedida em 23/08/2016 com validade até 23/08/2018, que autoriza a ampliação da atividade. Ou seja, estava executando a





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

ampliação devidamente autorizada pelo órgão ambiental.

Ainda, destaca-se que o auto de infração imputa o agravamento da penalidade por reincidência com base no Artigo 17, inciso II, da norma estadual citada. Ocorre que a caput do artigo estabelece expressamente a necessidade de ter ocorrido o trânsito em julgado da infração administrativa para caracterização da reincidência, ou seja, deve ter ocorrido o julgamento definitivo do auto de infração. No caso, na data da autuação não existia trânsito e julgado de outra autuação da parte autora, o que impossibilita a aplicação da reincidência. Assim, deveria a autoridade julgadora ter esclarecido por que não foi aplicado o valor mínimo legal previsto na legislação, considerando que inexistente qualquer autuação anterior em face da empresa que tenha transitado em julgado

Neste sentido, cumpre apontar que a ausência de advertência prévia para aplicação da multa simples acarreta a nulidade do AI, cuja manifestação formal e motivada por ocasião do julgamento do Auto de Infração se impõe. O inciso I do parágrafo 3º do artigo 7220 da Lei dos Crimes Ambientais, n. 9.605/98, exige – para aplicação da multa simples, ou seja, após notificado/advertido para adequar a situação nada fazendo poderá o órgão ambiental aplicar a penalidade de multa

Bem como, não foram levadas em consideração as circunstâncias atenuantes, que foram aplicadas por ocasião da lavratura do auto de infração, como o fato da parta autuada ter colaborado com a fiscalização, o que poderia fundamentar a aplicação de advertência inclusive. Além disso, assevera-se que a norma administrativa mais benéfica deve ser aplicada, considerando que novo decreto regulamentador, estabeleceu que o pagamento da multa impossibilita o julgamento da infração administrativa, e conseqüentemente o seu agravamento.

Assim, desde já a parte autuada manifesta-se pela manutenção da garantia de que seja viabilizada a assinatura do Termo de Compromisso Ambiental, por cláusulas e condições discutidas entre as partes. Por fim, destaca-se a impossibilidade de apresentar projeto, considerando que um dos elementos centrais do presente recurso, é o pagamento e o valor multa, o que impossibilita ao administrado precisar os dados do projeto.

DOS PEDIDOS Ante ao exposto requer:

- a) A análise de todas as preliminares arguidas;
- b) Caso superadas as preliminares, em julgamento, sejam acolhidas as razões de defesa,





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

com aplicação da sanção de advertência;

c) A produção de prova testemunhal, com a intimação da parte autuada para arrolar as testemunhas por ocasião do julgamento; bem como a oitiva de testemunhas para instrução processual, antes do julgamento do recurso administrativo, sob pena de ofensa do contraditório e ampla defesa; além da intimação dos procuradores da parte autuada;

d) O agendamento de atendimento nos termos do Artigo 153 e seguintes do Decreto Estadual nº 55.374 de 2020, considerando que foi negado ao administrado, antes o julgamento de primeira instância;

e) Em caso de manutenção da multa que aplique-se o disposto no Inciso I, Artigo 126 do Decreto Estadual n. 55.374 de 2020. Ou ainda, subsidiariamente, pugna-se que tenha SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa, sendo firmado Termo de Compromisso Ambiental a ser aprovado pela FEPAM, em termos a serem acordados entre as partes, possibilitando a redução de 90% (noventa por cento) do valor lançado no AI.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

2. FUNDAMENTAÇÃO

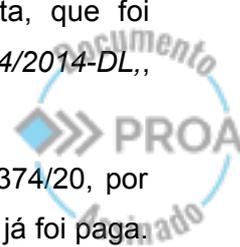
Primeiramente a autuada faz um breve relato dos pedidos efetuados em primeira instância. A JJIA votou pela procedência do Auto de Infração, alegando que os procedimentos adotados na lavratura do auto de infração estariam adequados alegando que os argumentos trazidos pela defesa não foram capazes de eximir da responsabilidade administrativa. Da mesma forma a JJIA não acatou o pedido de firmatura de TCA, pois não veio acompanhado de pré-projeto.

Diante do exposto o recorrente discorda da decisão proferida de JJIA, que merece ser reformada com base nos argumentos juntados ao recurso interposto,

Analisando os autos do processo administrativo não vejo nenhuma afronta ao direito constitucional do devido processo legal, tampouco o cerceamento do direito a ampla defesa e ao contraditório ou falta de motivação para a lavratura da infração, além disso, entendo que os pontos apresentados na defesa foram enfrentados pelo colegiado de primeira instância, não sendo a decisão proferida em primeira instância passível de nulidade.

Foi oportunizada ao autuado a possibilidade de apresentação de defesa e recurso em duas instâncias de julgamento, inclusive com novo julgamento proferido em primeira instância após agravamento da multa imposta. Optou o autuado pelo pagamento da multa inicialmente aplicada na lavratura do Auto de infração, no entanto, seguindo o regramento estabelecido pelo art. 3º, parágrafo único do Decreto Estadual 53.202/16, norma vigente a época dos fatos, cabe a autoridade julgadora a decisão analisar e confirmar o auto de infração. Neste ponto decidiu o colegiado em primeira instância pelo reenquadramento ao auto de infração e por consequência a majoração da multa aplicada, conforme prerrogativa delegada às autoridades julgadoras (art. 155 do Decreto Estadual 53.202/16). Após a majoração o autuado foi novamente notificado sendo oportunizada apresentação de nova defesa, e posteriormente apresentação do recurso administrativo. Com isso fica descartada alegação apresentada pelo autuado quanto a não observância do contraditório e ampla defesa. Quanto à alegação de ausência de motivação, não procede à argumentação apresentada, haja vista, que foi constatado pelo órgão fiscalizador descumprimento de condicionante da LO 3834/2014-DL,, vigente em nome do empreendedor e emissão de material particulado.

Requer o autuado a aplicação do art. 126, inciso I do decreto 55.374/20, por esta ser mais benigna, invocando assim a extinção do processo, visto que a multa já foi paga.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Neste ponto entendo que a multa foi aplicada pelo Decreto Estadual 53.202/16 vigente a época dos fatos devendo a condução do procedimento administrativo ser realizado seguinte seu regramento, portanto não acato a o pedido de extinção do processo. O mesmo entendimento cabe para a aplicação da reincidência genérica e específica, aplicada pela JJIA no momento julgamento em primeira instância quando da identificação de Auto de Infração número 319/2017 já arquivado e com transito em julgado em 21/11/2017 de acordo com informações apresentadas na Certidão n. 01/2023 emitida pela presidência da JSJR. Conforme estabelecido pelo referido Decreto em seu art. 17, § 2º e 3º alíneas, a; b; e c, cabe a autoridade julgadora a apuração de auto de infração anterior antes de novo julgamento.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração apurada, a autoridade julgadora deverá verificar a existência de Auto de Infração anterior, confirmado em julgamento para fins aplicação do agravamento da nova penalidade e da caracterização da reincidência.

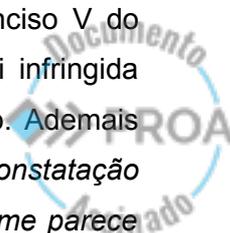
§ 3º Constatada a existência de Auto de Infração anterior confirmado por decisão administrativa, a autoridade julgadora deverá:

- a) agravar a pena conforme disposto no "caput" deste artigo;*
- b) notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo mínimo de vinte dias; e*
- c) julgar a nova infração considerando a manifestação do autuado e o agravamento da penalidade.*

Alega o autuado que a responsabilidade administrativa ambiental apresenta natureza subjetiva devendo ser demonstrado/comprovada à culpa do autuado para que o mesmo possa ser penalizado. No entendimento deste relator no âmbito administrativo ambiental a responsabilidade é objetiva, cabendo ao autuado o ônus da prova e a comprovação de não culpabilidade, fato que não ocorreu no processo em análise, ademais não existe decisão definitiva na esfera judicial que consolide o entendimento alegado pelo autuado.

A argumentação do autuado de que a aplicação de advertência deve preceder qualquer ato que acarrete em multa administrativa, não procede, pois as duas penalidades podem ser aplicadas de maneira isolada ou conjunta dependendo da natureza da infração ambiental.

O autuado argumenta que o reenquadramento aplicado com fulcro no Inciso V do artigo 73 do Decreto Estadual 53.202/16 não demonstrou qual lei ou norma foi infringida quando do lançamento de substâncias particuladas informadas na constatação. Ademais se a mesma tivesse ocorrido *caberia à "autoridade ambiental elaborar laudo de constatação nos termos do parágrafo único do art. 72 combinado com o art. 73. Neste ponto me parece*





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

claro que a norma legal descumprida foi a LO 544/2018, inclusive com lançamento de material particulado acima do permitido". Quanto à aplicação do parágrafo único do art. 72, o mesmo refere-se a "LAUDO TECNICO E NÃO DE CONSTATAÇÃO", o Decreto Estadual 53.202/16 é claro no seu art. 73, § 1º que determina: "As multas a que se referem os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação", ou seja, existe uma constatação juntada aos autos e não é exigido laudo técnico para o enquadramento aplicado. Descarto a argumentação do autuado neste ponto, mantendo o reenquadramento aplicado em primeira instância.

Alega ainda que possuía a época dos fatos Licença de Instalação e Ampliação nº 544 de 2016, o que inviabiliza a punição com base no descumprimento da condicionante 1.3 da LO 3834/2014-DL, requer ainda que seja observada para o calculo da multa a aplicação da atenuante registrada no Auto de Infração n.1487/2018. Acato parcialmente os argumentos apresentados no recurso quanto a estes pontos, pois, entendo que mesmo que não conste no relatório de fiscalização o agente ambiental que lavrou o AI 1487 entendeu que houve colaboração do empreendedor no momento da fiscalização, portanto deve incidir a atenuante de "Colaboração com as gentes de fiscalização". Além disso, quando da realização da fiscalização em fevereiro de 2018, o empreendedor possuía LIA 544/2016 válida autorizando a ampliação do empreendimento, no entanto a referida licença autorizava a ampliação da área útil construída do empreendimento em 3.000 m², porém o que foi constatado pelos agentes ambientais foi à ampliação da área útil não construída que não estava autorizada na Licença de Ampliação.

Com isso entendo como correta a aplicação dos artigos 77, parágrafo único e artigo 73, inciso V, realizado pelo colegiado em primeira instancia, contudo, admitindo a aplicação da atenuante aplicada, sendo a multa minorada para R\$11.500,00 reais (R\$1.500,00 art. 77 e R\$10.000,00 art. 73, inciso V), conforme regramento estabelecido pela Portaria SEMA 103/2017.

Quanto à assinatura de TCA não concedo o pedido proposto pelo recorrente, mantenho a decisão de primeira instância, com o indeferimento do mesmo, haja visto, que não veio acompanhado de pré-projeto.

Quanto às demais solicitações: oitivas, provas testemunhal e atendimento ambiental, o mesmo foi devidamente oficiado pela JSJR para que se manifeste nos autos, conforme estabelecido pelo órgão ambiental da condução dos processos administrativos referentes ao autos de infração ambientais, a qual não acolho pois não apresentou nenhum





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

fato ou prova nova capaz de isentar a autuado da responsabilização administrativa pelo cometimento da infração.

3. VOTO DO(A) RELATOR(A)

- Procedente o auto de infração 1487/2019, e incidente a multa simples majorada para o valor de R\$11.500,00 reais, a qual deverá ser subtraído o montante de R\$500,00 reais já pagos pelo autuado.

Porto Alegre, 03 de abril 2023.

Silvano Gildo Martens
DBIO/SEMA
(Relator)





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Decisão Administrativa de Recurso N° XXXXXX/2022

Processo n° 001973-0567/18-5

Auto de Infração n° 1487/2019

JULGAMENTO

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pelo(a) relator(a) no voto proferido em sessão realizada no dia 03/04/2023, e conforme atribuição conferida pelo Decreto Estadual n° 55.228/2020 e Instrução Normativa SEMA n° 02/2020, esta Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR conheceu o recurso apresentado e DECIDIU:

- Procedente o Auto de Infração 1487/2019;
- Incidente a penalidade de multa com a minoração do valor para R\$11.500,00, devendo ser efetivamente cobrado o valor de R\$11.000,00 reais;
- Negado o pedido de firmatura de TCA;
- Notifique-se o representante legal do autuado (advogado) sobre o resultado do julgamento;

A Presidente homologa a decisão:

Maicon Marchezan,
Presidente da JSJR.

Porto Alegre, RS, 03 de abril de 2023.



Nome do documento: AI 1487 Laticínios Bio.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Silvano Gildo Martens

SEMA / FLORA / 323094501

04/04/2023 13:44:59

Maicon Marchezan

SEMA / GABINETE / 454795002

04/04/2023 15:58:59

